



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.004535/2001-46
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-000.900 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2013
Matéria Auto de Infração IRPJ (estimativa) - auditoria interna
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MCKINSEY LTDA SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ESTIMATIVAS. EXIGÊNCIA APÓS O ANO-CALENDÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE.

Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, resta impossibilitada a sua exigência como tal após o término do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico de **IRPJ**, relativo aos 1º e 2º trimestres de **1997** (fls.**08/19**), lavrado em **15/11/01**, no valor original de R\$ 1.251.055,62 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício.

Como resultado de auditoria interna de DCTF, apuraram-se diferenças de estimativas (código 2362) ora exigidas.

A impugnação protocolizada em **28/12/01** (fls.**01/05**) foi considerada tempestiva pela Quarta Turma da DRJ – São Paulo I (SP), que considerou improcedente o lançamento, conforme acórdão nº 16-19.349, de 07/11/08 (fls.**132/141**), que recebeu a seguinte ementa:

AUDITORIA DE DCTF. 1º e 2º TRIMESTRES. APURAÇÃO ANUAL. ESTIMATIVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Improcedente o lançamento de ofício realizado após o término do ano-calendário para a cobrança do IRPJ devido por estimativa e de multa vinculada, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de penalidade isolada e a cobrança do saldo do imposto apurado com base no lucro real, com a data de vencimento da quota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Em razão do montante exonerado, recorreu-se de ofício.

O contribuinte foi devidamente intimado de tal decisão (fl.**143**).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Considerando o valor exonerado em primeira instância, referente ao total do tributo e multa de ofício, superior ao limite de alçada, toma-se conhecimento do recurso de ofício.

O auto de infração em tela refere-se a diferenças de estimativas de IRPJ, relacionadas aos 1º e 2º trimestres de 1997, constituídas em 2011, ou seja, após o encerramento do ano-calendário 1997.

Levando-se em conta a sistemática de apuração anual do IRPJ, que implica em antecipações mensais (estimativas), após o encerramento do ano-calendário é cabível, em caso de insuficiência ou falta de recolhimento de tais parcelas, apenas a exigência de multa de ofício isolada ou do imposto devido no encerramento do ano-calendário.

A decisão recorrida foi precisa ao devidamente equacionar a controvérsia, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, aqui adotados:

“[...] O lançamento refere-se à falta de pagamento do IRPJ calculado por estimativa (código 2362), relativo aos meses de janeiro a maio de 1997, informado em DCTF.

9.2. Por seu turno, as pessoas jurídicas que adotam essa forma de pagamento mensal (estimativa) apuram o IRPJ devido com base no resultado anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano, podendo deduzir do montante devido o valor pago por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

‘Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (...)’

§3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§4º - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV – do imposto de renda pago na forma deste artigo.’

9.3. Como se vê, quando o contribuinte opta pela apuração anual do resultado, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor do IRPJ devido ao final do ano calendário.

9.4. Por outro lado, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que vigorava na época, assim dispunha:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (grifei).

9.5. Quanto à cobrança do principal, releva notar o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, sobre a apuração do imposto de renda a partir do ano-calendário (AC) de 1997:

'Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro caso não recolhido acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. (grifei).

9.5.1. Por conseguinte, a partir do AC 1997, a falta de pagamento das antecipações mensais de IRPJ, apuradas por estimativa, enseja o lançamento de ofício da multa isolada, nos termos do art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430, de 1996, quando a falta for verificada após o término do ano-calendário.

*9.5.2. A Impugnante tomou ciência da verificação da falta e conseqüente lançamento de ofício após o encerramento do ano-calendário de 1997. Assim, incabível a exigência nos moldes em que formalizada no presente processo, ou seja, como falta de recolhimento do tributo e lançamento de multa de ofício **vinculada**, nos termos do art. 44, I, e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96.*

9.5.3. *Nesse sentido encontram-se manifestações do Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos cujas ementas enunciam:*

IRPJ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTOS MENSAIS - ESTIMATIVA - INSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. Encerrado o ano-calendário, é defeso à Fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda à diferença de imposto de renda e contribuição social recolhidos com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual. (Acórdão 101-94176, de 17/04/2003)

IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário. (Acórdão 103-21030, de 18/09/2002)

CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir estimativas não recolhidas, uma vez que as quantias não pagas estão contidas no saldo apurado no ajuste. Nessa hipótese, somente caberia o lançamento de ofício para imposição da multa isolada, com base no art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº9.430/96, sobre os valores que deixaram de ser recolhidos durante o ano-calendário. (Acórdão 107-07483, 4401/2001)

9.6. *Em relação à multa, é de se ver que houve lançamento de multa de ofício **vinculada** (principal + multa; fl. 09: art.44, inciso I, e §1º, inciso I, da Lei 9.430/96), e não de multa de ofício **isolada** (só a multa; art. 44, inciso I, e §1º, inciso IV, da mesma lei)."*

Em suma, conforme entendimento da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, confirmado em mansa e pacífica jurisprudência administrativa, quando se verifica a insuficiência ou falta de recolhimentos de estimativas, sem se fazer menção a qualquer diferença apurada ao final do ano-calendário, sujeita-se o contribuinte apenas à multa de ofício isolada, sobre os valores devidos e que deixaram de ser recolhidos nos respectivos meses.

No presente caso, a multa de ofício foi constituída em razão do lançamento tributário das próprias estimativas mensais, sem o qual não subsistiria, não podendo ser mantida em razão da fundamentação adotada pela fiscalização.

Processo nº 13811.004535/2001-46
Acórdão n.º **1103-000.900**

S1-C1T3
Fl. 169

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

CÓPIA